



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 2020186980

Pregão Eletrônico nº 15/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, POR QUILOMETRO RODADO, DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, TURNOS MATUTINO, VESPERTINO E NOTURNO, EM ÔNIBUS COM LOTAÇÃO MÍNIMA DE 42 LUGARES.

Recorrente: R R S DE PAIVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS

Recorrida: MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI

DO CABIMENTO

Com a inteligência do Decreto Municipal 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020, a empresa **R R S DE PAIVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.124.770/0001-98, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo (fls. 695 a 700) relativo ao referido certame, cumprindo todos os requisitos formais.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **R R S DE PAIVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, interpôs recurso administrativo em desfavor da empresa **MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI**, vencedora no lote 02 do Pregão Eletrônico nº 15/2020.

A recorrente manifestou-se em desfavor contestando o fato da empresa está em desacordo com o que preconiza o edital, no subitem 9.2 letra “d” a documentação apresentada pela empresa arrematante.

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN – CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br – cplsearch2019@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Nesta linha, embora a alegação da empresa recorrente pese de forma na decisão, é de entendimento que o erro cometido tenha cunho formal e que não prejudica o processo, pois se encontra nos autos que a Sra. Daiana Valentim Freire, é representante legal e titular da Empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI, tanto na proposta de preços, certidões bem como a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, então em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo.

Ao fim, como é praxe em recursos administrativos apresentados por licitantes em desfavor de atos emanados de pregoeiros(as), informou que caso sua súplica não seja atendida deverá a pregoeira remeter à decisão à autoridade superior competente.

Eis, em epítome, relevante histórico do feito. Passo a julgar e decidir.

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia todas as licitantes interessadas foram intimadas a contrarrazoarem as alegações recursais, tendo a empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI/ME, então vencedora do lote 02, apresentado contrarrazões, também tempestivamente, conforme depreende-se às fls. 702 a 707, aqui resumidamente exposta:

Segundo a recorrida, ela cumpriu o que diz no edital item 10.5, está disposto que "O pregoeiro e a equipe de apoio poderão relevar erros ou omissões formais, dos quais não resultem prejuízo para o entendimento da proposta ou para a SEARH.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Diante dos recursos e contrarrazões expostos pelos licitantes participantes, vem essa pregoeira fazer algumas considerações a respeito das alegações apresentadas, tanto pela recorrente, quanto pela recorrida, tomando como base o Parecer Técnico da Assessoria Especial de Licitações (fls. 710/715) e o Parecer Jurídico do Procurador Geral do Município (fls. 719/726):

Em consonância com o arcabouço legal e jurisprudencial, o próprio edital do pregão no subitem 9.5, diz de forma explícita as condições caracterizadoras da desclassificação das propostas, constando tão somente as propostas que apresentem irregularidades insanáveis. Vejamos:

"9.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis." (Grifei)

Do exposto, em consonância com a legislação que rege a matéria e a larga jurisprudência explicitada ao longo desta peça, opino pelo improvimento, tendo em vista que as omissões verificadas na proposta da licitante são sanáveis, incapazes de gerar prejuízos ao certame.

Diante do escandido, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto; e pelo não provimento do mesmo, pelas razões e fundamentos aqui apresentados, ficando mantidos e inalterados, os atos praticados pelo pregoeiro.

DA DECISÃO

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, por todos os fatos e fundamentos devidamente justificados.

Por conseguinte, mantenho a decisão ora recorrida.

Registre-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DO ÓRGÃO

O art. 8º, IV, do Decreto Municipal n. 5.868/2017, que regulamenta a modalidade pregão eletrônico no âmbito das licitações realizadas pelo Município de Parnamirim, confere aos titulares dos órgãos a competência hierárquica para julgar os recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo pregoeiro.

Em face do poder hierárquico, salientamos que a decisão do(a) Titular tem efeito substitutivo frente a decisão do(a) pregoeiro(a). É livre, portanto, seu convencimento, sendo-lhe facultado o acolhimento ou não das razões de fato e de direito que fundamentaram a presente decisão.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Administração e dos Recursos Humanos para conhecimento e decisão final acerca do caso.

Parnamirim/RN, 31 de julho de 2020.

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Pregoeira – SEARH/PMP
Mat. 4636